



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001197/2009-86
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.496 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS DE CONCORDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O Auto de Infração DEBCAD 37.242.167-9 (fls. 03) foi lavrado por apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212/1991, art.32, inciso IV e parágrafo 3º, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa aplicada, constante no art. 32, §5º, da Lei 8.212, consta no valor de R\$ 345.586,80.

Conforme o Relatório Fiscal, que trata do Código de Fundamentação Legal – CFL 68, analisou-se as competências 01/2006 a 12/2007 e fora constatado que a contribuinte sistematicamente se auto enquadra com a indicação do código FPAS 639 – entidade beneficente de assistência social (filantrópica) com isenção de contribuições previdenciárias.

Todavia, por não atender todas as exigências legais indispensáveis ao pleito junto ao INSS e, atualmente, à Receita Federal do Brasil, a fiscalização promoveu o enquadramento no

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.496 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13982.001197/2009-86

FPAS 574 – Estabelecimentos de Ensino, com apuração de contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a outros fundos e terceiras entidades.

Processo Administrativo	DEBCAD	
13982.001196/2009-31	37.242.166-0	Apenso. Outros fundos e terceiros
13982.001197/2009-86	37.242.167-9	Apenso. Multa por descumprimento de obrigação acessória
13982.001195/2009-97	37.242.165-2	Patronal e SAT/RAT

Na Impugnação ao Auto de Infração (fls. 25 a 29), a contribuinte requer que seja determinada a adequação do lançamento às multas específicas previstas no art. 32 da Lei 8.212/1991. Concorde inicialmente com a incidência do art. 106, II, “a”, do CTN, mas contesta a aplicação da pena dos artigos 35 e 35-A, pois contemplariam a multa de ofício, a ser lavrada juntamente com a exigência do tributo. Entende que a aplicação correta é a por descumprimento de obrigação acessória (art. 32-A, II). Aduz que a multa constante no art. 32, §5º, fora inteiramente revogada por este motivo, e cita a existência de multa de ofício no Auto principal, qual seja, o DEBCAD 37.242.165-2.

No Acórdão 07-19.173 – 6ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 12 de março de 2010 (fls. 100), julgou-se a impugnação improcedente. Destaca Ação Judicial 2006.72.12.001942-2 da Vara Federal de Concórdia-SC, em que a contribuinte acionou judicialmente a União com o intuito de anular a NFLD 37.001.948-2, que constitui créditos previdenciários, e que fora julgado em primeira instância pelo não reconhecimento como entidade beneficente.

Sobre a determinação do valor da autuação, constata que, na determinação do valor do auto, levou-se em conta a aplicação de multa de mora no percentual de 24% sobre o tributo devido, mais a penalidade de 100% das contribuições devidas e não declaradas, observado o teto. Analisando-as conjuntamente para a verificação da mais benéfica, frente a inovação da Lei 11.941/2009 (multa de ofício de 75%), o acórdão concordou com a aplicação de 100% do valor devido e não declarado na GFIP, observado o limite, por competência.

Aduz que a contribuinte deveria ter informado em GFIP as contribuições: FPG – Folha de Pagamento de Segurados Empregados – 20% patronal sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, também sobre a folha de pagamento de segurados contribuintes individuais, e 1% como contribuição a título de SAT/RAT. Ainda, incidência das contribuições destinadas a outros fundos e terceiros, com alíquota de 4,5%, apuradas pela autuação nº 37.242.166-0. Constata a Representação Fiscal para Fins Penais e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Notificado em 03/05/2010, a contribuinte apresenta em 28/05/2010 Recurso a este Conselho (fls 111 a 116). Argumenta pela ilegalidade da multa aplicada, posto que confunde multa de ofício com multa de obrigação acessória, e pede que seja determinada a adequação do lançamento às multas específicas no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.496 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13982.001197/2009-86

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Inicialmente conheço do Recurso Voluntário, dado o protocolo tempestivo.

Prejudicialidade do processo 13982.001195/2009-97

O caso em tela, embora esteja instrumentalizado em processo administrativo autônomo, é oriundo da mesma ação fiscal na qual o cerne da controvérsia está pendente de enfrentamento pela DRJ, qual seja, o processo 13982.001195/2009-97.

O acolhimento parcial daquele recurso voluntário afastou a concomitância e reconheceu a necessidade de enfrentamento das razões apresentadas na impugnação do processo principal.

Com isso, impõe aguardar o desfecho do processo principal, pois a sorte daquele afeta diretamente a deste, sob pena de dar azo a emissão de respostas distintas a casos que deveriam receber respostas uniformes.

O CARF tem posicionamento favorável ao ora proposto, como ilustram as Resoluções 2302.000.262 e 2302.000.208, de Relatoria do Conselheiro Arlindo da Costa e Silva.

Por isso, convém converter o julgamento em diligência, para aguardar o trânsito em julgado administrativo do processo 13982.001195/2009-97, acima citado, vinculando o presente processo àquele, concluindo-se a diligência com o traslado da respectiva cópia da decisão definitiva para os presentes autos.

Conclusão

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho